



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0603617-65.2022.6.21.0000

Representante: ONYX LORENZONI, CLÁUDIA JARDIM e COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE

Representado: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (PSDB), GABRIEL SOUZA (MDB), COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Relator: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

Parecer

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada por ONYX LORENZONI, CLÁUDIA JARDIM e COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE, contra EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (PSDB), GABRIEL SOUZA (MDB) e COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL), em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, com base no Código Eleitoral, arts. 242, 243, IX, 324 e 325, conforme inicial ID 45185382).

O fato que motivou a representação foi a contratação e distribuição pelos Representados de 250 mil exemplares de material de propaganda eleitoral considerado pelos Representantes como ofensivos à honra e reputação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

candidato Onyx Lorenzoni, caracterizando ataque pessoal que extrapolaria a liberdade de expressão.

Foi requerida tutela de urgência para: 1) Proibir os representados de distribuírem o material sob qualquer forma, seja impressa, seja na internet; 2) Proibi-los de confeccionar nova tiragem ou edição com conteúdo similar; 3) Proibir a gráfica responsável pela produção (dados em anexo, ao final desta peça) de executar novos serviços para os representados contendo teor idêntico ou similar; 4) Fixar multa pelo descumprimento das ordens requeridas acima; 5) Buscar e apreender nos comitês de campanha dos representados o material porventura armazenado e em vias de distribuição, inspecionando-se inclusive os veículos estacionados nos referidos imóveis e autorizando-se expressamente, no mandado, o acompanhamento da diligência por advogados habilitados pelos representados.

A tutela foi parcialmente concedida (ID 45185478), para o fim de proibir a distribuição do material, seja impresso, seja pela internet e para determinar a busca e apreensão nos comitês de campanha, sob os seguintes fundamentos:

Do exame do material impugnado, percebe-se que traz inúmeras imputações ao candidato a governador Onyx Lorenzoni.

A maioria delas, encontra-se no âmbito da crítica política e/ou imputa ao representado fatos de conhecimento público e já tratados nos debates eleitorais e em outras representações ajuizadas nesta justiça especializada, não podendo ser caracterizadas como fatos sabidamente inverídicos.

Entretanto, uma das imputações é de extrema gravidade. A que acusa o representado Onyx de racismo, pelo fato de ter se calado frente ao vídeo gravado pelo cantor Seu Jorge “contando que foi ofendido por gritos racistas em show realizado em Porto Alegre”. Segundo afirma a publicação da coligação de Eduardo Leite, “Eduardo lamentou. Onyx calou”. Por esse ato, omissivo, diga-se, Leite atribui a Onyx



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

conduta tipificada criminalmente, o que excede completamente os limites da crítica política.

Evidencia-se, portanto, que o objetivo da veiculação é realizar propaganda eleitoral negativa, em prejuízo da candidatura adversária, atribuindo ao candidato Onyx conduta delituosa da qual não se tem notícia ser verídica, devendo tal inverdade ser coibida, neste momento crucial para a eleição, tratando-se da véspera do pleito.

Reitero que a situação se afigura grave, uma vez que o material, com a tiragem de 250.000 exemplares, está sendo distribuído em momento sensível e crítico do pleito majoritário do Rio Grande do Sul, uma vez que as disputas de segundo turno envolvem somente dois candidatos, sendo inegável o prejuízo causado, com a manutenção da veiculação da propaganda irregular.

Portanto, estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Após concedida a antecipação de tutela os Representantes vieram aos autos comunicar duas situações de descumprimento da decisão judicial, uma ocorrida 10 minutos após a citação e a outra após 1 hora e 7 minutos da citação (ID 45185563).

Em sua resposta os Representados procuraram contestar cada uma das objeções formuladas pelos Representantes ao material de campanha e questionaram os vídeos que demonstram distribuição de material da campanha após a decisão judicial, apontando que no primeiro não há prova do horário e que no segundo, captado 67 minutos depois da citação, não haveria tempo hábil para o recolhimento do material (ID 45204581).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Passa-se a manifestação deste órgão ministerial, que é pela manutenção da antecipação de tutela para que se torne definitiva, e pela aplicação de multa em razão da distribuição do panfleto registrada pelo vídeo ID 45185565, mas não em relação ao ID 45185564. Vejamos.

Como bem observou a M.M^a Relatora, a maior parte das críticas formuladas no panfleto apreendido dizem com questões polêmicas, ácidas até, mas que são de conhecimento público e objeto de debate político não apenas entre os candidatos como entre os eleitores. É o caso da questão sobre o que define um comportamento homofóbico e sobre qual o papel da religião no debate político.

Mas há duas críticas no panfleto que extrapolam a liberdade de expressão e sobre uma delas já me manifestei em parecer na Representação 0603587-21.2022.6.21.0000, que trata da propaganda negativa do candidato Eduardo Leite em associar o candidato Onyx Lorenzoni com declaração do deputado federal Bibó Nunes na qual defendeu que estudantes da UFSM e UFPEL fossem queimados vivos. Naquela ocasião assim me manifestei:

Entende a Procuradoria Regional Eleitoral que assiste razão ao Representante.

De fato, a peça de propaganda vai muito além da crítica ácida, pois estabelece indevida correlação entre manifestação violenta do deputado federal Bibó Nunes, que defendeu que estudantes universitários das IES federais de Pelotas e Santa Maria fossem queimados vivos, com a candidatura Onyx Lorenzoni. A pergunta final da peça publicitária, “É esse Rio Grande que você quer para seus filhos?”, não deixa dúvida que a campanha de Eduardo Leite associou a eventual eleição do Representante com, pelo menos, o aumento de risco de que estudantes sejam queimados vivos.

Ora, um dos maiores embates da Justiça Eleitoral, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral, é o enfrentamento à desinformação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

atentatória à integridade do processo eleitoral, objeto de recente Resolução do TSE, de 20 de outubro p. passado.

A desinformação tanto pode ocorrer por divulgação ou compartilhamento de fato sabidamente inverídico quanto de fato gravemente descontextualizado. No caso concreto, as declarações do deputado federal Bibó Nunes são verídicas. Entretanto, ao associá-las com a candidatura a governador de Onyx Lorenzoni, a campanha de Eduardo Leite promove grave descontextualização e atenta contra a integridade do processo eleitoral.

Esse tipo de procedimento não é novo e integra os processos deliberados de desinformação hoje tão estudados na ciência política, na semiótica e no direito. A natureza dessa descontextualização se repete, como um padrão, sempre que se procurar associar determinado candidato com declarações desabonadoras ou com a trajetória negativa de terceiro em relação ao qual o único liame que se estabelece entre o candidato e o autor da declaração é o apoio do autor da declaração ao candidato. O que não significa, por óbvio, que o candidato subscreva todas as declarações de cada um dos seus apoiadores. [Destaquei]

Infelizmente, se evidencia do panfleto difamatório a repetição da mesma tentativa de correlação entre o candidato Onyx Lorenzoni com as declarações do deputado federal Bibó Nunes.

Ao que se acresce agora um segundo motivo para que fossem recolhidos os panfletos, motivo bem apontado pela douta Relatoria, que é a acusação velada de racismo. E racismo em uma modalidade que se revela quase que indefensável, que é o “*racismo por omissão*”.

Sobre o descumprimento da decisão, tenho que o primeiro fato, ocorrido após 10 minutos da citação, é escusável, ainda mais que o vídeo não deixa



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

claro o horário. Quanto ao segundo fato, ocorrido após 1 hora e 7 minutos, os Representados já deveriam ter determinado o recolhimento dos panfletos a quem se dirigia aos pontos de distribuição. Aqui cabível e necessária a aplicação da multa estipulada quando da antecipação da tutela. A dinâmica do processo eleitoral e as modernas tecnologias de informação, que permite comunicação imediata, não levam a outra conclusão.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da representação, tornada definitiva a decisão que antecipou a tutela, nos termos do parecer.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(*Portaria PGR/MPF 73/2022*)